



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 066 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003486/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408967

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R F MELO COMÉRCIO DE TECIDOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – CONTRIBUINTE EMITENTE BAIXADO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - IMPROCEDÊNCIA. O lançamento no livro Registro de Entrada do destinatário do documento fiscal, após o deferimento da baixa cadastral do emitente não é, por si só, motivo caracterizador de crédito indevido, tendo em vista que a nota fiscal fora emitida quando do pleno gozo da atividade comercial pelo vendedor, ou seja, antes do pedido de baixa. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da Decisão Singular Absolutória. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o agente fiscal, na peça basilar, que o sujeito passivo lançou, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, crédito indevido de ICMS em sua conta gráfica, haja vista que a empresa emitente dos documentos fiscais cujos créditos foram lançados indevidamente encontrava-se com baixa cadastral deferida.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.22298, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.16086, Termo de Conclusão, Relação de Créditos Indevidos, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Consulta da Conta Corrente do Sistema GIM, Consulta de Contribuinte, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Termo de Juntada do AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/20.

Impugnação às fls. 22/26 alegando, em síntese, que a obrigação sobre a idoneidade fiscal é de quem emite a respectiva nota, bem como não está obrigada ou adstrita a verificar se uma empresa fornecedora permanece ou não em situação de normalidade para com o fisco. Ressalta que não pode ser penalizada por utilizar, de boa fé, documento fiscal aparentemente hábil para todos os efeitos legais. Por fim, aduz que a lei material limita a obrigação do destinatário em exigir o documento fiscal nos moldes em que constem todos os requisitos legais.

A decisão monocrática que dormita às fls. 48/51 entendeu pela Improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 580/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 58/59, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão absolutória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 60.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Processo Administrativo Tributário trazido à apreciação em 2ª Instância, em virtude do Recurso de Ofício, versa sobre o lançamento e aproveitamento, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, de crédito indevido na conta gráfica do contribuinte autuado.

Conforme relato constante na peça basilar, o crédito fora considerado indevido em virtude dos documentos fiscais de entrada de nºs 078 e 079 terem sido lançados no Livro de Registro de Entradas da empresa autuada em data posterior à baixa do emitente dos referidos documentos no Cadastro Geral da Fazenda.

Com efeito, o direito ao crédito, consoante art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 reproduzido pelo art. 51 da Lei nº 12.670/96, está condicionado à idoneidade da documentação. Senão vejamos:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Por seu turno, um dos elementos caracterizadores da inidoneidade documental é quando a nota fiscal for emitida por contribuinte que não mais exerça as suas atividades comerciais ou tenha tido a sua inscrição excluída do Cadastro Geral da Fazenda.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VII - emitido:

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

Todavia, no presente caso, constata-se através da consulta colacionada às fls. 12 que o deferimento do pedido de baixa da empresa emitente dos documentos de n.ºs 078 e 079 fora em 30 de outubro de 2001, ou seja, data posterior à da emissão dos referidos documentos fiscais.

Desta feita, o fato de as notas fiscais terem sido lançadas em data posterior à da baixa a pedido não tem o condão, por si só, de caracterizar o crédito como indevido; impedindo-o de ser lançado e aproveitado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória singular, de acordo com a Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

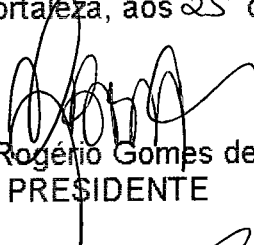
É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **R F MELO COMÉRCIO DE TECIDOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2007.

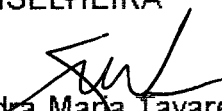

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Hebebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO